



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
VALDELANIA DOS ANJOS SOUZA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 - SRP**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TELMA VIEIRA DE OLIVEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob n. 26.491.836/0001-20, estabelecida na Rua Estelina Tenório nº 193, Centro, Igaci, Alagoas – CEP: 57620-000, por intermédio de sua representante legal, a Sr^a Telma Vieira de Oliveira, inscrita no CPF sob nº 030.334.674-40, R.G. nº 35.685.598-3, Contato (82) 99614-3809, e-mail sabordacasa.restauranteebuffet@gmail.com, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que estamos dentro de tal prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 30 de junho de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar o objeto da presente licitação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para formalização de Ata de Registro de Preços para contratação dos serviços de buffet, com exclusividade de lotes para



ME/EPP, com execução indireta mediante o regime de empreitada por preço unitário, visando atender às necessidades do Município de Igaci/AL, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos.

Ao verificar as condições para participar da licitação, constatou-se que o edital prevê como critério de habilitação a exigências de documentos como comprovação de capacidade técnica e profissional para a execução dos serviços e fornecimento do objeto ora solicitado, conforme subitem 9.9. do edital, vejamos:

“9.9. Qualificação Técnica

a. Comprovação da capacitação técnico-operacional: apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos à execução dos serviços que compõem o objeto:”

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, o que consta no edital como critério de habilitação são exigências previstas na Lei de Licitações que regula de forma geral todo o processo licitatório, conforme art. 30 da lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”** (grifo nosso)*

Acontece que o objeto desta licitação está relacionado a preparação e entrega de gêneros alimentícios, o que requer uma atenção especial, posto que exige, ao contrário dos



demais itens, um controle bastante rigoroso que garantam a qualidade e higiene afim de evitar possíveis danos à saúde daquelas pessoas que possam ingerir tais alimentos, como intoxicação alimentar ou doenças semelhantes. A título de exemplo, cita-se a necessidade de realizarem-se procedimentos peculiares, como a manutenção dos insumos em refrigeração/temperatura adequada, transporte térmico especial, seleção da matéria prima, horário específico para a preparação dos alimentos, sob pena de se tornarem inaptos ao consumo humano.

Com base no princípio da especialidade, a qual revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (*Lex specialis derogat legi generali*), nesse sentido, podemos encontrar na legislação estadual, ações de reponsabilidade dos órgãos de Vigilância Sanitária, regulamentada pela Lei Estadual n.º 4.406, de 10 de dezembro de 1982, que especifica as normas e exigências legais que devem ser seguidas pelas em empresas que trabalham no ramo do objeto solicitado nesta licitação, vejamos:

“Art. 132. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda em todo o Estado, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja, fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimento.

...

Art. 137. Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não, sofrido processo de coação, só poderão ser exposto à venda devidamente protegidos.

Art. 138. Os estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento, ficam submetidos às exigências desta Lei, e o funcionamento dos mesmos dependerá de licença da autoridade sanitária ou municipal.” (grifo nosso)

A licença mencionada do Art. 138, do dispositivo legal acima apresentado, é definida como **“Alvará de Autorização Sanitária expedido pela autoridade sanitária competente estadual ou municipal”**. Por tanto, sua exigência nos procedimentos licitatórios é de suma importância, tendo em vista que é a principal forma de verificar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de forma regular e satisfatória para



adequada prestação dos serviços.

No entanto, após análise do instrumento convocatório desta licitação, podemos perceber que não há a exigência de tal documento, ferindo o princípio da legalidade, uma vez que há a previsão no texto da Lei Estadual n.º 4.406, de 10 de dezembro de 1982, sem abertura para exceções que a dispense.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital, em seu subitem 9.9., da Qualificação Técnica, **Alvará de Autorização Sanitária expedido pela autoridade sanitária competente estadual ou municipal** ou **Comprovação de autorização e licença de funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.**

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Igaci – AL, 17 de junho de 2021.

Telma Vieira de Oliveira

Telma Vieira de Oliveira

Empresária Proprietária

C.P.F.: 030.334.674-40